

AN LISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITAT RIO N  45/2024
MODALIDADE: PREG O ELETR NICO N  24/2024
REGISTRO DE PRE OS N  24/2024
TIPO: MENOR PRE O - LOTE

OBJETO: Registro de pre os para futura e eventual contrata o de empresa especializada em presta o de servi os de conserva o de vias e logradouros p blicos dos munic pios que fazem parte do Cons rcio Intermunicipal de Sa de e Servi os do Alto do Rio Par  - CISPAR .

RAZ ES RECURSAIS:
GMP CONSTRU OES LTDA
IDEAL CONSTRUTORA LTDA

CONTRARRAZ ES:
SETTA CONSTRU OES E SERVI OS LTDA
GMP CONSTRU OES LTDA

I- DOS FATOS:

 s 09:00 do dia 15/10/2024, reuniu-se a Pregoeira Oficial deste  rg o e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento  s disposi es contidas na legisla o vigente, a fim de realizar os procedimentos relativos ao presente Preg o Eletr nico n  24/2024, cujo objeto   o registro de pre os para futura e eventual contrata o de empresa especializada em presta o de servi os de conserva o de vias e logradouros p blicos dos munic pios que fazem parte do Cons rcio Intermunicipal de Sa de e Servi os do Alto do Rio Par  - CISPAR .

Conforme ata da sess o, ap s o encerramento da fase de lances e de habilita o, foi declarada vencedora do certame a empresa SETTA CONSTRU OES E SERVI OS LTDA.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, as empresas GMP CONSTRUÇÕES LTDA, IDEAL CONSTRUTORA LTDA e TERCOM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, manifestaram suas respectivas intenções, entretanto, esta última não apresentou suas razões recursais. As demais, apresentaram seus recursos de forma tempestiva.

As licitantes SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e GMP CONSTRUÇÕES LTDA apresentaram, tempestivamente, suas contrarrazões.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

a) Do recurso da empresa GMP CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa GMP CONSTRUÇÕES LTDA requer a inabilitação da SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, dos a alegação de que ela não atendeu integralmente os requisitos do edital pertinente a comprovação da capacidade técnica.

Alega, ainda, que durante a sessão a Pregoeira e sua equipe de apoio solicitaram via *chat*, documentos complementares à SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, o que a beneficia em detrimento das demais.

Primeiramente, é necessário esclarecer o equívoco ocorrido durante a sessão.

Por um lapso não observei as disposições da retificação ocorrida nos termos do edital e concedi prazo à empresa vencedora - SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - para que inserisse no sistema do pregão o documento descrito no item 7.6.13 (c.1) do edital original. Entretanto, na retificação, tal documento foi suprimido, não sendo mais, portanto, obrigatório aos licitantes. Vejamos:

Pregoeiro(a) 15/10/2024 13:23:35

Fornecedor: SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, solicito o anexo de documentos complementares no Lote 1. Solicito item

"7.6.13- c) 1" pagina 07 do edital, não apresentado Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Ecólogo, Biólogo, ou outro profissional capacitado para atuar na execução dos itens 08, 09 e 10. Solicito também atestado de capacidade técnica de Poda.

Pregoeiro(a) 15/10/2024 13:24:24

Abro prazo de 1h30 para apresentação dos seguintes documentos solicitados.

Entretanto, fui alertada sobre o equívoco, através do chat, por um dos licitantes:

Fornecedor 06 15/10/2024 13:33:54

Pregoeira, os documentos solicitados foram substituídos na errata disponibilizada. Ainda assim foram anexados.

Vale ressaltar que minha decisão - embora não tenha sido necessária a inserção do documento - tem amparo no Acórdão 1211/2021 do TCU.

Desde 2021, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem adotado a interpretação de que não se considera documento novo quando ele atesta uma condição que já existia antes da abertura da sessão pública de licitação. Em outras palavras, se um licitante não anexa um documento existente, por equívoco ou falha, antes da abertura da licitação, o erro é considerado sanável, passível de correção, permitindo que o licitante envie a documentação faltante, em vez de inabilitá-lo.

Vejamos o Acórdão 1211/2021 - Plenário:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a



Consórcio Intermunicipal de Saúde
e Serviços do Alto do Rio Pará

prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A orientação mencionada, que permite a correção de erros sanáveis na documentação de habilitação, foi citada e confirmada em outros julgamentos do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme evidenciado pelos Acórdãos 2443/2021 e 468/2022 - Plenário.

Assim, também resta justificada a decisão da Pregoeira de solicitar o anexo, pela empresa SETTA, de documentos complementares no Lote 1:

Pregoeiro(a) 15/10/2024 13:45:19

Fornecedor: SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, solicito o anexo de documentos complementares no Lote 1. solicito termo de compromisso atualizado que consta o VITOR CARDOSO DA ROCHA REIS

A Recorrente alega, também, que os engenheiros apresentados pela empresa SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para fins de qualificação técnica, não têm atribuições para serviços de "PODA E SUPRESSÃO DE ÁRVORES".

Tal alegação também não prospera, pois, conforme consta da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA, um dos responsáveis técnicos da empresa SETTA, senhor VITOR CARDOSO DA ROCHA REIS, é graduado como ENGENHEIRO FLORESTAL. Portanto, tal atividade encontra-se em seu ramo de atuação.

Aponta também que o atestado de capacidade técnico operacional apresentado pela empresa e emitido pelo município de Conselheiro Lafaiete não possui registro de anotação no CREA/MG.

Entretanto, é de amplo conhecimento que somente os atestados referentes à *qualificação técnico-profissional* devem ser registrados perante o CREA, o que significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Por fim, a Recorrente pleiteia a inabilitação da Recorrida por não cumprir com o item 7.6.13, alínea "d", do edital.

Tal alegação também foi infundada, tendo em vista que a empresa vencedora do certame anexou os atestados comprovando a capacidade para execução dos serviços (Capina Manual; Roçada mecanizada; Raspagem de vias e logradouros e Remoção de resíduos sólidos), conforme se verifica através dos documentos que compõem os autos.

Já em sede de Contrarrazão, a empresa GMP CONSTRUÇÕES LTDA alega que a SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA deve ser inabilitada por não atender integralmente o item 6.10. Vejamos o que o item dispõe:

6.10. O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, detentor da proposta de menor preço na sessão, deverá encaminhar à Pregoeira, sob pena de desclassificação, via *e-mail* (licitação@cispara.mg.gov.br), no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, após o encerramento da sessão, ou, havendo recurso, após o encerramento da fase recursal:

- a) Proposta readequada ao valor final de seu lance;
- b) Planilha de composição de custos unitários dos serviços.

As disposições do edital são bastante claras. Considerando que as análises dos recursos ainda estão sendo realizadas, não houve o encerramento da fase recursal. Logo, o prazo para apresentação dos documentos descritos no item 6.10 ainda não se iniciou, não havendo, portanto, descumprimento das disposições do edital por parte da empresa SETTA.

Com fundamento no disposto, verifica-se que não assiste razão à empresa Recorrente.

b) Do recurso da empresa IDEAL CONSTRUTORA LTDA

A empresa **IDEAL CONSTRUTORA LTDA** alega que as propostas apresentadas pelas empresas, **SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **GMP CONSTRUÇÕES LTDA**, após a conclusão da fase de lances, são inexequíveis por serem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Requer, assim, a realização de novo julgamento das propostas.

A proposta da empresa **SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, classificada em primeiro lugar, foi em sede de recurso, devidamente analisada quanto à sua exequibilidade. A empresa apresentou documentação comprobatória que atesta sua capacidade de execução dos serviços pelo valor proposto, conforme exigido no edital e na legislação vigente. A Administração avaliou esses documentos e considerou a proposta viável, atendendo assim aos interesses públicos em obter a proposta mais vantajosa, de acordo com o princípio da economicidade e vantajosidade.

Quanto à empresa **GMP CONSTRUÇÕES LTDA**, classificada em segundo lugar, destaca-se que a análise da exequibilidade de sua proposta não se faz necessária neste momento processual, pois apenas a proposta classificada em primeiro lugar é objeto de apreciação inicial para fins de adjudicação. Somente em caso de desclassificação da primeira colocada é que a proposta da segunda colocada seria analisada.

Vale destacar que a Administração tem o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com os princípios que regem a contratação pública. Nesse contexto, o menor preço, desde que exequível, é uma ferramenta que permite atender ao interesse público, especialmente quando há comprovação de viabilidade da proposta.



Consórcio Intermunicipal de Saúde
e Serviços do Alto do Rio Pará

A inexecuibilidade não é um conceito absoluto, sendo sempre relativo à análise da documentação apresentada. A empresa SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA demonstrou em sua contrarrazão, de forma documental, que seu preço é exequível, atendendo às exigências do edital.

Diante do exposto, entendo que não há razões suficientes para desclassificar a proposta da SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, visto que esta cumpriu os requisitos de exequibilidade, sendo, até o presente momento, a proposta mais vantajosa e apta a satisfazer o interesse público.

Com fundamento no disposto, verifica-se que não assiste razão à empresa Recorrente.

III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, recebo as razões dos recursos interposto pelas empresas GMP CONSTRUÇÕES LTDA e IDEAL CONSTRUTORA LTDA, porém, no mérito, entendo ser improcedência dos recursos pelas razões expostas.

Assim, mantenho minha decisão inicialmente proferida e faço subir os recursos para apreciação e decisão final da autoridade superior.

Pará de Minas/MG, 25 de outubro de 2024.

Fernanda Rafaela A B Gonçalves
Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves

Pregoeira do Cispará